

## A C Ó R D ã O

TC-011220/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Viva Ambiental e Serviços Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos dos serviços de saúde com a utilização de contêineres do Município de Taboão da Serra.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-02-07. Valor - R\$1.284.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada(s) em 29-03-08.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-011155/026/08.

**EMENTA:** Não restou caracterizada a situação emergencial para justificar a contratação realizada. Infringência ao artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93. Inobservância ao disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos I e II, da Lei de Licitações, no que se refere à razão da escolha do fornecedor e à justificativa de preços. Dispensa de licitação e o Contrato em exame: Julgados Irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **irregulares** a dispensa de licitação e o contrato, e ilegal o ato determinativo da despesa, com a conseqüente aplicação do disposto nos

incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como o fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências da sua alçada.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao subscritor do Expediente TC-011155/026/08.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

**FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Presidente e Relator**